

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MARCOS VINICIUS REIS PINHEIRO**

**COMO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SE MANIFESTA NOS  
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL.**

São Luís

2023

**MARCOS VINICIUS REIS PINHEIRO**

**COMO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SE MANIFESTA NOS  
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira

São Luís

2023

Pinheiro, Marcos Vinicius Reis

Como o contraditório e ampla defesa se manifesta nos procedimentos disciplinares das Forças Armadas do Brasil. / Marcos Vinicius Reis Pinheiro. \_\_ São Luís, 2023.

48 f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Contraditório. 2. Ampla defesa. 3. Autoritário. 4. Procedimento. 5. Disciplina. I. Título.

CDU 347.919.8:356.35

**MARCOS VINICIUS REIS PINHEIRO**

**COMO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SE MANIFESTA NOS  
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/12/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Arnaldo Vieira (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Emílio Eduardo Pereira Pires (Orientador)**

Membro Externo

À minha família por ter me  
acompanhado até o fim dessa jornada,  
a qual dedico minha gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à minha família , que estiveram comigo nos momentos mais felizes até os momentos mais tristes, por sempre me apoiarem em todas as decisões que tomei durante esse longo percurso, por sempre acreditarem em meu potencial. Motivo este, que dedico essa graduação a todos vocês, Mãe, Pai e Irmãs e Familiares.

Merecem ser citados neste tópico também, as pessoas responsáveis pela mais árdua missão, tornar, como se leve fosse, a graduação em direito na UNDB, transformando as aulas mais difíceis e merecedoras de amargura, preocupações e aflições agudas, em momentos fraternos de amizades inesquecíveis. Esta parte é para vocês, meus nobres amigos, Saul, Flávio, Alícia, Karla, Vinicius, Mateus e Ryan.

Por fim, são dignos de citação neste trabalho, meus instrutores do Exército Brasileiro e principalmente meus companheiros, ou melhor, irmãos de arma, dignos infantes da turma do NPOR /20, principais responsáveis pela inspiração do assunto tratado neste trabalho.

“A disciplina é o alicerce da ordem.”

Élis Rocha

## RESUMO

O processo disciplinar militar, pode ser caracterizado como um processo exclusivo se relacionado com as demais disciplinas do Direito brasileiro, motivo pelo qual a presente monografia explana para o público civil e militar as principais características por meio da bibliografia adicionada até os dias atuais, dos regulamentos e da lei suprema de nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que suas peculiaridades não são devidamente lecionadas nas universidades, tampouco são circuladas para o público civil. Diante disso, o processo disciplinar militar tende a ser especulado pelo público em geral como autoritário, e, por alguns autores como inconstitucional. Diante do exposto, esta monografia demonstra se há ou não preocupação das Forças Armadas com a principiologia constitucional, com destaque à legalidade, contraditório, ampla defesa, que mantêm a formalidade e materialidade de seus procedimentos e regulamentos a primar da Lei Suprema, demonstrando ao final se há ou não consistências em relação às incitações de autoritarismo nas decisões dos processos disciplinares militar.

**Palavras-chave:** Contraditório. Ampla Defesa. Autoritário. Procedimento. Disciplina.



## ABSTRACT

The military disciplinary process can be characterized as an exclusive process when compared to other disciplines of Brazilian law. Therefore, this monograph explains the main characteristics of this procedure to both civilian and military audiences. Its peculiarities are not properly taught in universities, nor are they circulated to the civilian public through the bibliography added to date, regulations, and the supreme law of our legal system, the Federal Constitution of 1988. As a result, the military disciplinary process tends to be speculated by the general public as authoritarian and by some authors as unconstitutional. However, at the end of this monograph, the concern of the Armed Forces with legality, the principle of adversarial proceedings, the right to a full defense, among other principles, will become visible. This maintains the formality and materiality of their procedures and regulations in accordance with the Federal Constitution of 1988, making any accusations of authoritarianism in disciplinary proceedings inconsistent.

**Key words:** Adversarial Proceedings. Right to a Full Defense. Authoritarian. Procedure. Discipline.

## **LISTA DE SIGLAS**

<b>CF/88</b>	<b>Constituição Federal de 1988</b>
<b>EB</b>	<b>Exército Brasileiro</b>
<b>FAB</b>	<b>Força Aérea do Brasil</b>
<b>FATD</b>	<b>Fato de Apuração de Transgressão Disciplinar</b>
<b>PAD</b>	<b>Processo Administrativo Disciplinar</b>
<b>RDAER</b>	<b>Regulamento Disciplinar da Aeronáutica</b>
<b>RDE</b>	<b>Regulamento Disciplinar do Exército</b>
<b>RDM</b>	<b>Regulamento Disciplinar da Marinha</b>
<b>STF</b>	<b>Supremo Tribunal Federal</b>
<b>UNDB</b>	<b>Centro universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>2</b>	<b>FORÇAS ARMADAS E SUA CRIAÇÃO</b> .....	6
<b>2.1</b>	<b>Forças Armadas e suas evoluções Constitucionais</b> .....	6
2.2	Breves considerações ao Art. 142 da Constituição Federal de 1988.....	10
2.3	Papel Constitucional das Forças Armadas .....	12
<b>3</b>	<b>O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DAS FORÇAS ARMADAS</b> .....	14
<b>3.1</b>	<b>Regimentos, normas e pilares institucionais</b> .....	14
3.2	Críticas ao procedimento disciplinar .....	17
3.3	As propostas de reformas procedimentais .....	18
<b>4</b>	<b>CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA</b> .....	21
4.1	Aplicação do contraditório e ampla defesa e demais princípios do direito militar ...	21
4.2	O procedimento disciplinar militar e os princípios do PAD.....	27
4.3	Limitações e desafios .....	35
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

Os processos disciplinares das Forças Armadas são regidos por seus respectivos Regulamentos disciplinares, o RDE (Regulamento Disciplinar do Exército) no Exército Brasileiro, RDM (Regulamento Disciplinar da Marinha) na Marinha do Brasil e RDAer (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica) na Força Aérea do Brasil.

Tais regulamentos especificam através dos Decretos N° 4.346/2022 (RDE), N° 88.545/1983 (RDM) e N° 76.322/1975 (RDAer) as transgressões disciplinares e suas respectivas punições com intuito de estabelecer normas que definam o comportamento militar, além de recursos (impugnações) e recompensas. Esse procedimento administrativo disciplinar não é exclusividade das Forças Armadas, já que está presente na administração pública e privada em todo o território nacional. Todavia, as Forças Armadas possuem uma metodologia diferenciada quanto à execução deste instrumento, sendo um meio para sancionar e educar militares que não cumprem com os seus deveres, pois as sanções disciplinares militares são diferentes das sanções disciplinares civis.

Em contrapartida, as Forças Armadas possuem uma sólida estrutura de transgressões e penalidades para cada comportamento tipificado. A grande discussão por trás desse sistema se suprime envolta dos princípios basilares da justiça, que devem estar presentes em todo procedimento disciplinar formal, o que nos direciona à problemática do presente artigo, **“Como os princípios do contraditório e ampla defesa se manifestam no processo disciplinar das Forças Armadas?”**.

É comum que a sociedade civil, que neste trabalho são o conjunto de cidadãos que não exercem profissão militar, não possuam conhecimento acerca dos processos militares, principalmente as Forças Armadas, já que grande parte das informações acerca das práticas dos militares não é alvo de muito interesse pelos cidadãos civis, que possuem um viés confirmatório que enquadram essas instituições como autoritárias, devido a eventos históricos como a ditadura militar, visão negativa trazida pela mídia nacional e falta de propagação dos costumes, práticas e funcionamento das Forças Armadas.

As Forças Armadas são instituições de grande importância para a garantia da soberania brasileira nas relações internacionais. Diante disso, é importante demonstrar ao público a estrutura e regras dos procedimentos disciplinares militares. Para que por fim, possamos saber como os procedimentos militares, em meio às suas características como hierarquia e disciplina, manifesta os princípios basilares de qualquer processo formal, quais sejam o Contraditório e Ampla Defesa.

Este trabalho será feito por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de artigos que analisam os regulamentos disciplinares das Forças Armadas, estatutos leis infraconstitucionais, jurisprudência e a Constituição Federal de 1988. Destaco ainda, que compõe o arcabouço metodológico as experiências pessoais adquiridas com base na própria vida profissional militar, como oficial do Exército Brasileiro, por parte do autor, sendo possível a análise crítica acerca do assunto.

## **2. FORÇAS ARMADAS E SUA CRIAÇÃO**

Na época do Brasil colonial, conseguinte a diversas batalhas iniciadas por tropas portuguesas, contra brasileiros desorganizados, deu-se o início das Forças Armadas. A fundação é datada em 1648, onde foram utilizadas na segurança nacional, contra forças externas e internas, nos casos de rebeliões civis (FERREIRA e BARROS, 2016).

Em 1891, o Brasil, formalmente expôs a existência e organização das Forças Armadas por intermédio do Art. 14 da Constituição de 1891. Nessa medida, foram criadas as instituições do Exército e Marinha, tituladas como “forças da terra e mar”, vejamos:

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais (BRASIL, 1891, Art.14).

### **2.1 Forças Armadas e suas evoluções constitucionais**

Desde a declaração da independência do Brasil em 07 de Setembro de 1822 o constitucionalismo, método crucial para que se efetivasse juridicamente a medida, se tornou o objeto principal da matéria jurídica do Brasil, em virtude da luta, primeiro pela independência, e segundo pela oposição a autocracia para estabelecer o regime constitucional (PADILHA, 2020).

Todavia não se pode afirmar que a primeira constituição do Brasil foi um combate à autocracia, visto que após a eleição da Assembleia Nacional Constituinte que seria responsável pela elaboração da primeira constituição do Brasil foi dissolvida, já que não era vantajoso a Dom Pedro I, imperador do Brasil, ter seu poder limitado, motivo pelo qual ele constituiu o Conselho de Estado, composto por seu 10 juristas, que foram responsáveis pela elaboração da primeira constituição brasileira, com vista aos interesses de Dom Pedro I. Sendo outorga a constituição mais longa do Brasil, a de 1824, perdurou os seu 65 anos de duração (PADILHA, 2020)

A Constituição Federal de 1824, após a independência do Brasil, que desentranhou as Forças Armadas, outrora Força Militar, das subordinação à Portugal, e a tornou Força Militar brasileira, trouxe informações significativas, como o serviço militar obrigatório que se revelou formalmente pela primeira vez por esse marco legal enfatizando que todos os brasileiros

deveriam pegar em armas para proteger a independência do Brasil dos inimigos internos ou externos (DA SILVA, 2016).

Nessa constituinte, as Forças Armadas tiveram sua primeira definição como sendo um grupo militar eventual, que não possui periodicidade de reuniões, motivo pelo qual até esse momento ainda não se sustentava a hierarquia e disciplina. Logo, as Forças Armadas ainda não possuíam autonomia funcional, já que nos termos da primeira constituição a força militar seria estritamente obediente e jamais poderia se reunir sem prévia ordem da autoridade (DA SILVA, 2016).

Diante de toda subordinação das Forças Armadas à coroa, era de se imaginar que esse grupo jamais traria grandes problemas ao império, todavia, as Forças Armadas, após a Guerra do Paraguai, ocorrida nos meados 1864 a 1870, a monarquia teve seu enfraquecimento, momento em que, em virtude dos cortes do efetivo militar e do orçamento financeiro das forças armadas, esta instituição começou a possuir grande força política. Em consequência disso, e do enfraquecimento da monarquia, em razão da abolição da escravidão e infelicidade dos fazendeiros donos de escravos por não receberem indenização do Estado, em 15 de novembro de 1889, o Marechal Deodoro da Fonseca toma o Estado e através do Decreto 1, proclama a república e estatui o federalismo (PADILHA, 2020).

Com a superveniência da Constituição de 1891, as Forças Armadas, agora chamadas “forças de mar e terra”, estabeleceram sua autonomia formal, se estabelecendo como instituições nacionais de caráter permanente, podendo agora compor um grupo determinado e constante de militares, o que fortaleceu o estabelecimento da hierarquia e disciplina, elementos fundamentais para toda instituição militar. Além disso, a possibilidade de realizar suas próprias reuniões de forma autônoma sem predeterminação, e a possibilidade de apoiar proposta política, pode se definir como marco da autonomia funcional das Forças Armadas, principalmente no que revela o texto formal, que trouxe a obediência das forças armadas, contudo impondo os “limites da lei”, abrindo precedente para se dizer que as forças armadas devem obediência ao governo, todavia haveriam hipóteses em que as Forças Armadas não estariam subordinadas às determinações do Estado (DA SILVA, 2016).

Além disso, outra mudança relevante, é que o objetivo das Forças Armadas foi ampliado no período da constituinte republicana, à medida que estas não só deveriam proteger o país de forças externas, como também passaram a ser responsáveis pela “manutenção das leis no interior”, abrindo assim a atuação em âmbito interno dessas instituições (DA SILVA, 2016).

Com a crise econômica mundial de 1929 e o enfraquecimento do mercado de café brasileiro, e consequentemente a queda da política do café com leite que dava aos estados de

São Paulo e Minas Gerais o domínio do cenário político nacional, Getúlio Vargas, estrategicamente aproveitando do cenário de crise, conquistou os ânimos de aliados e antagonistas ao governo e depôs Washington Luís e deu fim a chamada República do Café com Leite (PADILHA, 2020).

Diante da deposição de Washington Luís, em 1930 foi instituído o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto nº 19.398/1930, principal causa da revolução constitucionalista, meio pelo qual se deu a tentativa de dar fim ao governo de Getúlio Vargas. A revolução se deu por vencida, contudo os clamores por uma nova constituição em detrimento às discussões do regime político foram disparadas, momento em que se forçou a convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 15 de novembro de 1933, que resultou na criação da terceira Constituição Federal do Brasil, proclamada em 1934 (PADILHA, 2020).

Essa constituição foi caracterizada pelo intenso conflito entre poder civil e as forças armadas, pois foi introduzido no texto constitucional o termo “ordem” no que tange a redação dos objetivos das Forças Armadas. O grande problema se deu no fato de que o termo citado, dá ideia de que função pode fugir dos dispostos legais, com intuito de manter a “ordem”, que seria outro conceito subjetivo. Esse quesito poderia levar as Forças Armadas a executarem ordens políticas ou derrubar essas ordens, na premissa de mantê-la. Logo essa sombria ausência de objetividade da norma constitucional, ampliou muito mais a autonomia das Forças Armadas, uma vez que ao conferir o poder de guardião da “ordem”, abriu-se ainda mais precedente para o intervencionismo militar na política brasileira. Dessa forma observa-se, que intervenção militar na política brasileira foi legalmente legitimada pelas Constituições Republicanas (DA SILVA, 2016).

Esse fator enquadrava as Forças Armadas em uma espécie de poder moderador, já que dava aval ao intervencionismo militar quando a autoridade maior ultrapassasse os limites da legalidade, limites esses que eram estabelecidos a critério das Forças Armadas. Tanto é verdade que, até os meados de 1964 havia uma tutela política que foi evoluindo até chegar à dominação do Estado brasileiro (DA SILVA, 2016).

Em 1937, com a tomada do Estado por Getúlio Vargas, foi outorgada a Constituição de 1937, e implantado o regime ditatorial do Estado Novo, com matérias de cunho autoritárias, já que permitia que o chefe do executivo legislasse por meio de Decretos-Lei, e conjuntamente aplicava-os com o seu poder original. “A Polaca”, como ficou conhecida, foi marca pela intensa redução dos direitos e garantias fundamentais, a ampliação dos poderes do Executivo e minoração dos poderes do Judiciário e Legislativo, sendo uma constituição dita por muitos como



nula, já que em seu art. 187 estabelecia a necessidade de prévia aprovação por plebiscito (PADILHA, 2020).

Em 1946, ocorreu um dos grandes episódios de suma importância na história das Forças Armadas em relação da redemocratização do Brasil.

Em 1946, marcado pelo fim da 2ª Guerra Mundial, travada por uma intensa luta contra fascismo e o nazismo, tendo as Forças Armadas brasileiras tido uma pequena, mas ao mesmo tempo significativa participação nesse evento, através da Força Expedicionária Brasileira, o Brasil não poderia mais ser um país com um sistema governamental fascista, momento em que os generais Gaspar Dutra e Góis Monteiro e suas tropas, cercaram o palácio da Guanabara, o que culminou na renúncia de Getúlio Vargas ao cargo de Presidente da República, e dando ao regime totalitário do Estado Novo. E em 1 de fevereiro de 1946, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte para elaborar a constituição de 1946, a constituição que segundo José Afonso Da Silva, “nasceu de costa para o futuro”, pois se preocupou mais em recuperar os direitos suprimidos pela constituição anterior do que criar, contudo, foi o suficiente para redemocratizar o Brasil (PADILHA, 2020).

Com temor ao comunismo, que teve início quando Jânio Quadro renunciou à presidência, houve atuação das Forças Armadas para impedir que o vice-presidente João Goulart retornasse ao país, temendo que os ideais comunistas fossem implementados, já que esse estava voltando de viagem da China, houve então, em resposta, a instituição do Parlamentarismo em 1961, dividindo os poder administrativo entre o Presidente da República e o Primeiro Ministro. Após a rejeição do parlamentarismo, por plebiscito 1963, o sistema presidencialista retornou. Em 1964 em resposta ao fim do parlamentarismo e ao temor do comunismo, as Forças Armadas, tomaram o poder, o que ficou popularmente conhecido como “Golpe militar de 1964” que ainda manteve por um tempo a constituição de 1946, contudo aditando os atos institucionais e complementares, até que os militares outorgaram a constituição de 1967 para institucionalizar os ideais do Golpe de 1964. Após complicações na saúde do então Presidente Costa e Silva, os militares para impedir a posse de um civil à Presidência da República instituíram ao AI 5/1968 que passava a chefia do executivo para a chamada “**Junta Militar**” composta pelos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica (PADILHA, 2020)

Outro momento relevante no contexto constitucional do Brasil foi a controvérsia gerada em volta da Emenda Constitucional de 1969, que mudou significativamente a constituição de 1967. Muitos consideram esta Emenda Constitucional como a Constituição de 1969, já que por ser uma Emenda, requiritava assinatura do Presidente da República, elemento

que não foi suprido, se tratando assim de um ato decorrente de uma nova Assembleia Constituinte (PADILHA, 2020).

É nítida a mudança institucional das Forças Armadas durante o tempo. Observe que os militares com a ampliação de sua autonomia desenvolveram o que chamam de profissionalismo militar, caracterizado pela intensa atuação e capacidade política adquirida por essas instituições. Diante disso, houve um desenvolvimento da função intelectual das Forças Armadas, que passaram a acreditar na ideia da segurança nacional, e que a protegendo estariam caminhando para o desenvolvimento do Brasil. Por isso, por muitos anos, as Forças Armadas foram consideradas o Poder Moderador, evidenciando a intervenção militar direta nas relações políticas do país (DA SILVA, 2016).

A Constituição Federal de 1988, é um marco da história jurídica brasileira, à medida que representa uma transição histórica marcada pelo fim de um Governo Militar. A partir dela que foi possível ocorrer o fenômeno da chamada redemocratização do Brasil, visto que deu enfoque às garantias dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, não à toa que foi intitulada popularmente como “Constituição Cidadã” (SERRA, 2022).

Portanto, através do desenvolvimento constitucionalista do Brasil, é possível observar a evolução jurídica das Forças Armadas, modo de uso, bem como é perceptível a evolução interna dessas instituições no cenário político brasileiro.

## 2.2 Breves considerações ao Art. 142 da Constituição Federal de 1988

A CF/88 aduz nos termos do art. 142, que as forças armadas são formadas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, que possuem sua organização com base na hierarquia e disciplina sob a autoridade suprema do presidente da república (BRASIL, 1988).

As Forças Armadas têm o seguintes objetivos, “defesa da pátria”, “garantia dos poderes constitucionais” e defesa ou garantia da “lei e da ordem”. O art. 142, teve relevantes discursões em relação aos termos utilizados, segundo Diogo Bacha e Silva e Álvaro Ricardo de Souza Cruz, teve influência do Exército em sua redação, motivo pelo qual podem ser apontadas algumas ambiguidades em relação texto, palavras como “pátria” e “garantias constitucionais” (BACHA, 2020).

A preocupação gira em torno da desnecessidade de tutela das garantias constitucionais serem atribuídas às Forças Armadas, tendo em vista a alta gama de ferramentas e instituições de controle que já são responsáveis por sua tutela (BACHA, 2020).

A CRFB/88 faz parte de um estágio de democracias constitucionais que não permitem a atuação do “superego” das instituições nas questões constitucionais, ou seja, não se pode colocar estas como garantidoras do Estado Democrático de Direito (BACHA, 2020).

O §1º do art. 142 da CRFB/88, informa que a disciplina, preparo e emprego das Forças Armadas serão reguladas por meio de Lei Complementar, que inclusive dispõe sobre a aplicação das Forças Armadas para assegurar a garantia da lei e da ordem, em tempos de paz. Medida distinta da “defesa da pátria”, no art. 142, que diz respeito à proteção do povo brasileiro nos casos de invasão estrangeira (BACHA, 2020).

Segundo Diogo Bacha e Silva, a ambiguidade teria sido propositalmente colocada na redação legal para ser utilizada em uma possível “fábula”, nas palavras dos autores:

Em torno da discussão da “ordem, essa mesmo do canto do galo positivista, as Forças Armadas sempre seriam acionadas quando os poderes constituídos não seguissem essa “ordem. [...] Essa “ordem” e a “lei” disciplinada no texto constitucional de 1988 nada mais é do que uma fabulação, uma verdadeira narrativa que nos é contada como verdadeira, expressando um “verdadeiro”. (BACHA, 2020, pág. 290).

Nesse sentido, o constituinte a partir do art. 147 da CRFB/88 abriu discussão/possibilidade para a instituição de um poder moderador legítimo das Forças Armadas, contrariando a missão da atual Constituição Federal de opor-se aos eventos anteriores, como salienta os autores Diogo Bacha e Silva:

[...] A sombra de um “Poder Moderador” que se exerce acima dos “Poderes Constituídos” impõe-se como um Estado de Exceção permanente do nosso Estado de Direito. [...] Se as forças Democráticas de direita ou esquerda, não se posicionarem prontamente contra a mentalidade do “Poder Moderador” a história se repetirá “como tragédia ou como farsa. (BACHA, 2020, pág. 295-296).

Indo adiante no art. 142 da CRFB, é possível verificar conceitos, estrutura de patentes e algumas outras normas gerais. Segundo o §3º do artigo em comento militares são “Os membros das forças armadas são denominados militares[...].” (BRASIL, 1988). Sendo assim militares são os servidores do Exército, Aeronáutica e Marinha do Brasil. O inciso I do § 3º, informa o caráter privativo das patentes, as quais são concebidas pelo Presidente da República, sendo privativo dos militares os postos e os títulos (BRASIL, 1988).

Além disso o constituinte se preocupou com a ocupação de cargos públicos civis pelos militares, tornando nesses casos imperativa a transferência para a reserva, nos termos do inciso II do artigo em comento. A disposição impede que militares exerçam concomitantemente o cargo de militar e o de empregado público civil permanente. Além disso, nos termos do inciso

III, a promoção dos militares da ativa ocupantes de cargos, empregos ou função pública civil temporária tem suas promoções interrompidas, somente podendo ser promovido por antiguidade, contando-se o tempo de serviço somente após dois anos de afastamento do cargo, emprego ou função (BRASIL, 1988).

O inciso VI do § 3º do art. 142 da CFRB/88, traz hipótese de perda de posto, o qual inclui que a perda do posto só ocorrerá em caso de decisão de indignidade do oficialato (BRASIL, 1988). Em síntese, há duas modalidades em relação à declaração de indignidade do militar das Forças Armadas. A primeira decorre do julgamento pelo Conselho de Justificação, a qual inicia-se por processo administrativo e finda-se na seara judicial no Superior Tribunal Militar, motivo pelo qual é considerado um processo híbrido. Já a segunda modalidade, se inicia em processo penal militar, que em virtude do oficialato, que designa a figura dos oficiais das Forças Armadas, será processado e julgado perante o Superior Tribunal Militar (OLIVEIRA, 2017).

Portanto o art. 142 da CRFB, faz breves considerações, contudo com relevantes conceitos e significados que foram sendo destrinchados durante o tempo, tendo sido alvo de discursões principalmente em relação à possibilidade incluí-las como uma espécie de “Poder Moderador”.

### 2..3 Papel Constitucional das Forças Armadas

Como relatado nos tópicos anteriores, e como é bem pontuado por Patrícia Aparecida Ferreira e Rodrigo Borges de Barros, ao longo do tempo da existência das Forças Armadas, estas foram utilizadas com o fim de “Proteção Nacional” variando a forma que era utilizada e sua autonomia, contudo, um ponto invariável, foi a subordinação destas ao Chefe do Poder Executivo, com vista ao fiel cumprimento do regime presidencialista (FERREIRA e BARROS, 2016).

Diante disso, é de suma importância notar que a atuação das Forças Armadas se alterava de acordo com o Presidente da República em exercício, sendo nítido que, quanto mais ditatorial é o líder político, maior era a força repressiva das instituições, como foi o caso do período da ditadura militar. Por conta dessa narrativa, os constituintes com anseio de ocorrer uma retomada do uso irregular dessas instituições, iniciaram um processo de repressão a estas, o que conseqüentemente pode ter ajudado na marginalização do assunto durante um tempo ((FERREIRA e BARROS, 2016).

Nesse contexto, o papel das Forças Armadas foi se desenvolvendo de acordo com necessidades que o país enfrentava, como pode ser percebido na historicidade das constituições brasileiras.

Atualmente, é perceptível o enfraquecimento da política de segurança nacional, tendo em vista o histórico pacífico mundial, o que levou à flexibilização dessas políticas, contudo, é importante ressaltar, como bem demonstra Aparecida Ferreira e Rodrigo Borges de Barros, a partir da visão do General Luiz Eduardo Rocha Paiva, abrindo um adendo, que essa flexibilidade deve ser interrompida, à medida que quanto mais as potências democrática globais que estão no centro do poder aumentam os seus padrões elevados de vida e bem-estar a tendência é que estes façam de tudo mantê-los. Por este motivo, o General bem pontuou, para países emergentes com riquezas naturais como o Brasil, esse fator é uma ameaça real, que pode ser concretizada, por exemplo, a partir da resolução 1674 de 2006 da Organização das Nações Unidas que trouxe seu objetivo resumido na expressão “responsabilidade de proteger”, o que pode ser considerada um disfarce ou legitimação para a implementação de intervenções nacionais, que podem vir sobre preceitos de questões ambientais, direitos humanos e ilícitos, vejamos as palavras do General Luiz Eduardo Rocha Paiva:

As “potências democráticas do Eixo do Poder” desenvolveram poder global e nível de vida e bem-estar das suas sociedades muito elevado e têm como aspiração manter aquele status. Uma ameaça real e concreta para um país emergente e rico em recursos como o nosso. (...) Como exemplo dessa “projeção de poder”, o general Luiz Eduardo Rocha Paiva cita o fato de já existir, no âmbito da Organização das Nações Unidas, a Resolução 1.674, de 2006, cujo objetivo foi resumido na expressão “responsabilidade de proteger”. Com o aval da ONU e sob o amplo guarda-chuva da “proteção de civis em conflitos armados”, tais potências podem implementar intervenção internacional sobre uma nação, evocando qualquer um desses motivos: direitos humanos, questões ambientais, questões sociais e ilícitos - transnacionais. (...) “Essas ‘grandes causas’ não raro estão associadas a interesses econômicos, haja vista que o genocídio em Ruanda não mereceu atenção (já a invasão do Kuwait, por conta do petróleo, mereceu)”, escreveu o almirante, em artigo publicado na revista Interesse Nacional. (FERREIRA e BARROS, 2016, pág. 13 e 14).

Diante do exposto, após análise histórica e legal das Forças Armadas, é correto afirmar que, atualmente, as Forças Armadas, continuam subordinadas ao Presidente da República, contudo, com limites de uso para o desenvolvimento das funções pré-estabelecidos pela CRFB/88, por meio do art. 142, caput.

### **3. O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DAS FORÇAS ARMADAS**

As Forças Armadas, como já abordado, possui um procedimento disciplinar minucioso e distinto de qualquer outra espécie, em virtude de sua condição enquanto instituição militar.

Essas instituições possuem um contingente imenso de trabalhadores, os militares. Diante de sua imensidão, ao longo do tempo essas instituições foram se adaptando e se moldando. Moldaram-se de uma forma que as capacitou a administrar essa imensidão de pessoas. E essa efetividade é garantida pela hierarquia e disciplina, trabalhadas desde o seu início.

A hierarquia e disciplina quando transgredidas são reforçadas pelo procedimento disciplinar. Até meados de 1865, o Brasil adotou o Regulamento Disciplinar de Portugal, os chamados “artigos de guerra”, criado por Schaumburg-Lippe. Após isso, em 1981, criou-se o Código Penal da Armada, tais códigos eram dotados de punições cruéis que se cessaram definitivamente com a constituição de 1988, garantindo os princípios do devido processo legal, o contraditório e ampla defesa (DA SILVA, 2011).

#### **3.1 Regimentos, normas e pilares institucionais**

O art. 142 da Constituição Federal de 1988, expõe quem são as Forças Armadas, e aduz que a estrutura de organização é estabelecida e sustentada pela hierarquia e disciplina (BRASIL, 1988). Por este motivo, extrai-se desse dispositivo o que há de mais valioso para a sobrevivência das Forças Armadas Brasileiras, a hierarquia e disciplina, pilares que sustentam a sua existência (ALVES e SOUZA, 2010).

A hierarquia é conceituada como ordens progressivas de autoridades, imprescindível para fixação de funções e responsabilidades, já a disciplina é a obediência das funções com melhor desempenho possível pelo militar (DA SILVA, 2020).

A autoridade no sistema militar é ordenada através dos postos e graduações, sendo os postos referentes ao exercício do oficialato e a graduação referente às praças. Essas funções são divididas entre os ocupantes da força, criando assim uma estrutura composta por superiores e subordinados, onde cada posto e graduação corresponde a uma competência para possibilitar o cumprimento da missão que a Constituição Atribui à Forças Armadas.

Cada componente das Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica possui um conceito de hierarquia e disciplina disposto em seus regulamentos, vejamos na ordem:

#### No Regulamento Disciplinar do Exército:

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares (BRASIL, 2002).

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas (BRASIL, 2002)

#### No Regulamento Disciplinar da Marinha:

Art . 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Parágrafo único - A disciplina militar manifesta-se basicamente pela:

- obediência pronta às ordens do superior;

- utilização total das energias em prol do serviço;

- correção de atitudes; e

- cooperação espontânea em benefício da disciplina coletiva e da eficiência da instituição. (BRASIL, 1983)

Art . 3º - Hierarquia Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um

mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. (BRASIL, 1983)

#### No Regulamento Disciplinar da aeronáutica, RDAER:

Art. 2º As ordens devem ser prontamente executadas, delas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as formular ou emitir.

Parágrafo único. Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, no ato de recebê-la, solicitar os esclarecimentos que julgue necessários; quando importar responsabilidade pessoal para o executante poderá este pedi-la por escrito, cumprindo à autoridade atender (BRASIL, 1975).

Art. 3º O militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos (BRASIL, 1975).

Art. 4º As demonstrações de cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares da Aeronáutica, são extensivas aos das outras Forças Armadas, auxiliares e aos das estrangeiras (BRASIL, 1975).

Percebe-se que nos três regulamentos, apesar de não possuírem enunciados idênticos, possuem o mesmo sentido nos conceitos de hierarquia e disciplina, traduzindo-se, a hierarquia, no ordenamento dos postos e graduações por antiguidade entre postos e graduações. Já a disciplina, manifesta-se no acatamento das ordens, leis, regulamentos que traduzem a boa conduta do militar.

A necessidade desses pilares, surge juntamente com a grandeza dessas instituições e com a necessidade de sustentá-las, haja vista o seu caráter vital para a soberania da República Federativa do Brasil. Basta nos atentarmos a essa natureza que percebemos tal necessidade, pois, o Presidente da República, autoridade máxima das Forças Armadas, não poderia comandar milhares de homens armados sem um regulamento disciplinar à altura (ALVES e SOUZA, 2010).

Segundo Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres o poder disciplinar é o instrumento da administração pública utilizada para aplicação de penalidades a servidores públicos que se desviam da disciplina administrativa (NETO e DE TORRES, 2020).

Logo, assim como é aplicado aos militares, é aplicado também aos demais servidores públicos, contudo a distinção se manifesta na rígida hierarquia e disciplina e na natureza das sanções, já que boa parte das sanções por transgressão disciplinares aplicadas aos militares, podem incorrer na cessação da liberdade do militar.



Essa cessação se revela legítima e adequada quando observamos o art. 142 da Constituição Federal, quando obsta a possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisão relativa a punições disciplinares, vejamos:

Art. 142, CF/88 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares (BRASIL, 1988, Art. 142).

Portanto, à medida que os Regulamentos Disciplinares sustentam o absoluto respeito à hierarquia e disciplina, os quais regulam o comportamento militar, extrai-se que são imprescindíveis para aplicação dos regulamentos, já que o militar acusado de transgressão disciplinar incorre obrigatoriamente no desrespeito à disciplina ou hierarquia.

### **3.2 Críticas ao procedimento disciplinar**

Por se tratar de um regime jurídico administrativo que foge aos padrões civis, o processo disciplinar das Forças Armadas divide opiniões entre os que o apreciam e os que o criticam.

Uma das críticas mais relevantes, se dá pela possibilidade de aplicação de pena restritiva de liberdade, ou a prisão disciplinar, onde a autoridade militar ou superior hierárquico decide sancionar o militar em pena de prisão por descumprir norma do regulamento disciplinar, que objetivam a proteger a hierarquia e disciplina proporcionada pelo art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal de 1988.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988,)

A quem diga que se trata de falácia dizer que o respeito a hierarquia e à disciplina militares estaria condicionado à ameaça de prisão, como aduz Bruno Cavalcante Leitão Santos e Francisco de Assis de França Junior, ao afirmarem:

Para irmos direto ao ponto, a ideia de que a neutralização da possibilidade de utilização da prisão administrativa de militares prejudicaria a hierarquia e a disciplina não é sustentável do ponto de vista científico. A conclusão a que chegam, por exemplo, os representantes dos estados da Bahia e do Rio de Janeiro, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6.663-BA<sup>38</sup> e ADI 6.595-RJ<sup>39</sup>) protocoladas perante o STF contra a Lei n. 13.967/2019, pode (e deve) ser considerada como falaciosa (SANTOS e FRANÇA JUNIOR, 2022, pag. 915).

A quem diga também que se trata de inconstitucionalidade do Regimento Disciplinar. É o caso de Stefan Ganatzki Siglinski, que aduz, em virtude da abolição das prisões administrativas na Constituição Federal de 1988, após um longo período antidemocrático, em que pese a atual Carta Magna ter aberto a exceção para as prisões disciplinares (SIGLINSKI, 2018).

“O entendimento de que as prisões administrativas foram abolidas do ordenamento jurídico é o que melhor se coaduna com a nova ordem democrático-constitucional, haja vista que o constituinte de 1988 buscou romper com o regime ditatorial vigente - marcado pelo autoritarismo e pela violação de direitos mínimos em um Estado de exceção que perdurou por duas décadas -, e implantar uma nova ordem constitucional, inaugurando um novo arcabouço jurídico-institucional, marcado pela redemocratização e pela ampliação e respeito aos direitos e garantias fundamentais” (SIGLINSKI, 2018, pag. 77).

Portanto, a permissão dada a autoridades administrativas, para impor medidas de cerceamento da liberdade do indivíduo vai em contrassenso ao que o legislador de 1988 buscou garantir, que é o respeito às garantias e direitos fundamentais (SIGLINSKI, 2018).

### **3.3 As propostas de reformas procedimentais**

Mesmo com a presença de disposição constitucional acerca das prisões disciplinares, é comum tentativas de reformas. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, derrubou norma federal que proibia a prisão disciplinar de policiais e bombeiros militares em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Federal n° 13.967/2019.

O STF invalidou a norma tanto por inconstitucionalidade formal, como também por inconstitucionalidade material. Primeiro, porque a norma teve iniciativa dos parlamentares, o Ministro Ricardo Lewandowski, explicitou que a matéria da lei compete ao Chefe do Poder Executivo Federal, em se tratando de regime jurídico de militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria constitucional, conclui-se que reserva ao chefe do executivo local.

Ademais, o Ministro afirmou ainda que assim como os militares das Forças Armadas, os militares estaduais e distritais, também se submetem a um regime militar

diferenciado, por terem como valores estruturantes a Hierarquia e Disciplina. Aduziu ainda que a CRFB/88 de forma clara permite a prisão disciplinar, nos termos do art. 5, inciso LXI.

“É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), compete ao chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria (2). No caso, a norma impugnada resultou da aprovação do Projeto de Lei 7.645/2014, de autoria parlamentar. Dessa forma, ainda que se entendesse que ela dispõe sobre normas gerais, de competência da União, há um incontornável vício de inconstitucionalidade formal (3). A lei combatida também padece de inconstitucionalidade material. Não obstante as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos entes federados subordinem-se aos governadores, constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, em conjunto com as polícias de natureza civil, e portando armas letais, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse contexto, os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado (4), motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão- EDIÇÃO 1055/2022 | 10 INFORMATIVO STF SUMÁRIO são das regras e não lhes assegura sequer o habeas corpus em relação às punições disciplinares (5). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei federal 13.967/2019. (1) Precedentes citados: ADI 3930; ADI 4648; e ADI 6321. (2) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” (3) Precedente citado: ACO 3396. (4) Precedente citado: RE 570177. (5) CF/1988: “Art. 5º (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer

destes, da lei e da ordem. (...) § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.” ADI 6595/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20.5.2022 (sexta-feira), às 23:59” (BRASIL, 2022).

Portanto apesar do clamor e críticas de alguns acadêmicos da área, as principais críticas em relação ao procedimento disciplinar das Forças Armadas possuem o respaldo constitucional, não cabendo nestes casos as reformas legais pretendidas.

## 4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A constituição Federal de 1988, tem como característica histórica, o fato de ser proposta após um período marcado pelo autoritarismo, que passara após a sua promulgação ao início de um período democrático, motivo pelo qual o constituinte pendeu em delimitar os poderes do poder público, colocando à sua margem de visão limites a serem respeitados, com fim de proteger os direitos e garantias fundamentais (CHAVEIRO, 2015).

Por este motivo, art. 5, inc. LIV da Constituição Federal de 1988, garante o devido processo legal, ao informar, “(...) **ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal**”. O devido processo legal é um princípio que demanda o exercício de outros dois, garantidos no art. 5, inc. LV, segundo o qual aduz “(...) **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**” (CHAVEIRO, 2015).

Ademais, o constituinte inovou ao adicionar, em seu art. 37, os princípios norteados da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade, por sua natureza atrai para si, o fiel cumprimento do princípio constitucional do devido processo legal, que por sua vez necessita da presença dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (CHAVEIRO, 2015).

### 4.1 Aplicação do Contraditório e Ampla Defesa e demais princípios no Direito Militar.

Para termos uma noção do quanto é importante os regulamentos disciplinares possuírem e atenderem esses requisitos formais, as garantias constitucionais da legalidade determinam que somente por meio da lei pode ser possível a definição de transgressões disciplinares e suas punições. E como os Regulamentos Disciplinares atendem os requisitos formais e materiais, são, portanto, dotados de validade no atual ordenamento jurídico. Contudo, como os regulamentos fazem menção à execução dos princípios do contraditório e ampla defesa do acusado?

O contraditório e ampla defesa, são as informações dadas ao indivíduo, ou seja, o direito de conhecer o processo e o que está lhe sendo imputado, e na possibilidade de reação deste para que possa ser ouvido (FREITAS, 2021).

Esses princípios estão expostos no art. 35, §1º, do Decreto de nº 4.346/02, pois este estabelece a norma básica, que é fundamental para a garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo que permite a punição disciplinar do Exército, vejamos:

Art. 35, § 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados (BRASIL, 2002, Art. 35, §1º).

Na mesma esteira, o art. 34 do RDAER, Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, determina:

Art. 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

1 - A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração.

2 - Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem.

3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre transgressão, deverá ser procedida sindicância (BRASIL, 1975).

E por fim o Regulamento Disciplinar da Marinha, afirma:

Art . 26 - Nenhuma pena será imposta sem ser ouvido o contraventor e serem devidamente apurados os fatos.

§ 1º - Normalmente, a pena deverá ser imposta dentro do prazo de 48 horas, contados do momento em que a contravenção chegou ao conhecimento da autoridade que tiver que impô-la (BRASIL, 1983).

É imperativo citar que os princípios do contraditório e ampla defesa são protegidos pela Constituição Federal, não só nos processos judiciais como também nos procedimentos administrativos, vejamos:

Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que, na grande maioria dos procedimentos disciplinares, o acusado não costuma contratar advogado para cuidar dessa demanda administrativa, e nem mesmo necessita. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 5 do Superior Tribunal federal vem a reforçar aduzindo “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição federal” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2008).

O RDE traz as formas de manifestação desses princípios, através do art. 35, § 2º e incisos, garantindo o direito de ser ouvido, produzir provas, obter cópias dos documentos, adotar outras medidas para esclarecimento dos fatos e tomar conhecimento da decisão que fundamenta, objetiva e diretamente, de eventual não-acolhimento de alegação defensiva formulada. No Exército Brasileiro, esses instrumentos serão utilizados no prazo para preencher a Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar, disponibilizado no anexo V do regulamento em comento (BRASIL, 2002).

No RDM é possível verificar a presença desses princípios, nos §1, § 2, e §3, pois estabelece o dever da autoridade julgadora de dar conhecimento ao suposto contraventor dos termos da transgressão antes do julgamento, admitindo em caso de maiores esclarecimentos sobre a transgressão disciplinar a procedência de sindicância (BRASIL, 1983).

Na mesma esteira, o RDAER no art. 34, itens 1, 2, 3, revela a necessidade da tomada de conhecimento sobre a acusação pelo transgressor e a necessidade de sindicância para maiores esclarecimentos (BRASIL, 1975).

Em âmbito recursal, o RDE traz dois tipos de recursos, quais sejam pedido de reconsideração do ato e recurso disciplinar. O primeiro, nos termos do Art. 52, inc. I, o pedido de reconsideração é o recurso direcionado ao prolator da decisão, logo à autoridade que proferiu a primeira decisão (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, em caso de negativa à reconsideração, o RDE prevê uma segunda opção que é o recurso disciplinar, que diferente do pedido de reconsideração é direcionado à autoridade imediatamente superior (BRASIL, 2002).

A aplicação da punição disciplinar deve ser executada após o fim do prazo recursal, depois de exauridos os meios de defesa, sob pena de acarretar no prejuízo do contraditório e ampla defesa, e conseqüentemente o devido processo legal, conforme declarado no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. NULIDADE DE TRANSGRESSÃO MILITAR. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Devem ser conferidas ao processo administrativo disciplinar, inclusive o militar, todas as garantias previstas para o processo judicial. 2. Incumbe ao Poder Judiciário, caso provocado, analisar a legalidade na aplicação da punição disciplinar militar, mormente quanto à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Todavia, é vedada a revisão do mérito da decisão administrativa disciplinar, visto que inerente à esfera

discricionária da autoridade militar. 3. Conforme determina o art. 47 do Regulamento Disciplinar do Exército, o início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do boletim interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a aplicação da punição disciplinar. Isso, contudo, não obsta o manejo do competente recurso, de modo que não caracteriza ilegalidade a determinação de cumprimento de punição antes de esgotada a via recursal. 4. Não configurada, no caso em tela, hipótese de ilícito por parte da Administração Militar apto a ensejar a compensação por dano extrapatrimonial requerida. 5. Quanto ao prequestionamento, "não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores." (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99). 6. Apelação improvida.

(TRF-4 - AC: 50013205420204047015 PR, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/02/2023, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)

No RDM também está previsto recursos contra a imposição de pena disciplinar no artigos 45 a 48, prevendo, assim como no RDE a interposição do pedido de reconsideração da punição e o recurso disciplinar. No RDM o recurso é interposto após o cumprimento da pena no prazo de 8 dias (BRASIL, 1983).

No RDAER, estabelece os recurso na mesma metodologia dos demais regulamentos, trazendo as mesmas modalidades de recurso no art. 58 ao 66, possibilitando em outros termos a retratação do julgador em face de decisão disciplina incoerente com os ditames do regulamento, e permitindo ainda uma espécie de juízo *ad quem*, que se revela na pessoa do superior hierárquico subsequente ao que prolatou a punição disciplinar (BRASIL, 1975).

Diante do exposto, vejamos alguns julgados, o quais reputam a presença do contraditório e ampla defesa nos procedimentos disciplinares das Forças Armadas do Brasil.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Pretende o autor o reconhecimento da irregularidade do processo administrativo disciplinar, iniciado com Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), alegando desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3. O artigo 5º, nos incisos LIV e LV, da CF/88, consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto nos processos judiciais como nos administrativos. A interpretação do princípio da ampla defesa garante ao servidor, seja ele civil ou militar, a oportunidade de produção de provas úteis para a sua defesa. 4. A hierarquia e a disciplina são os alicerces que sustentam as Forças Armadas, consoante a Constituição Federal de 1988 (art. 142) e a Lei n. 6.880/80,



a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares. 5. No caso em tela, restou evidenciado que o processo administrativo foi conduzido em consonância com os ditames da lei, bem como respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar na nulidade do processo administrativo disciplinar. 6. A nulidade do processo administrativo depende da comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa do acusado e isso não se verificou. Precedentes. 7. Apelação não provida.

(TRF-3 - AP: 00153485220124036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 24/10/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

No julgado acima o magistrado reputa a presença dos princípios do contraditório e ampla defesa, segundo o qual se manifestam a partir da Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), onde o transgressor, no caso concreto tomou conhecimento do processo de apuração ao tomar ciência da “nota de punição disciplinar do FATD”. Logo observa-se que na prática o contraditório ocorre quando é apresentada a FATD ao militar, o qual deve tomar ciência do recebimento. No caso em concreto, a ampla defesa do acusado exercida no quando ele justifica seus atos no próprio Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

Essa linha de pensamento pode ser identificada, em outros julgados, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DECRETO N. 4.346/2002. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOCUMENTO TIDO POR ESSENCIAL PARA A DEFESA. IRRELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO ATO TRANSGRESSOR. VALORAÇÃO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar, isso porque visa tal procedimento tão somente perquirir sobre a verossimilhança das imputações, bem assim de que o reconhecimento de nulidade do PAD pressupõe a comprovação, inequívoca e evidente, de prejuízo à defesa do servidor nele investigado, em razão do princípio pas de nullité sans grief. 2. O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública. A possibilidade de análise do ato administrativo decorre do princípio da razoabilidade, pois, dentre as diversas escolhas postas ao administrador, algumas são, aos olhos do senso comum, inteiramente inadequadas. Nesses casos é evidente que o Poder Judiciário poderá analisar o mérito. **3. Hipótese em que não há ilegalidade no ato vergastado, eis que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do procedimento administrativo, realizado por meio de um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar FATD, no qual respeitados os trâmites regulares previstos no Anexo IV do Decreto n. 4.346/2002, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), não se**

**configurando, aos olhos do senso comum, inteira inadequação da valoração das provas feita pela autoridade competente, ao concluir que o autor não observou os deveres inerentes ao serviço militar, descumprindo ordem expressa do Chefe do COSAet e sendo punido com a penalidade atenuada de repreensão, ao invés de quatro dias de detenção, devido ao seu excelente comportamento e aos bons serviços prestados.** 4. Extrai-se do acervo probatório dos autos que, conforme o BI n. 71, de 16/04/2013, do Batalhão DOMPSA, o autor foi punido pelo Comandante da CPLC, com repreensão, passando do comportamento excepcional para ótimo, por não cumprir ordem expressa do Chefe do COSAet de estar pronto às 09:30h na Base Aérea do Galeão, junto com sua equipe, para o embarque na aeronave C-105 Amazonas com destino à cidade de Pirassununga, no dia 22 de março de 2013, sem justo motivo (número 17, do anexo I, com atenuante do Inciso I, do Art 19, com agravante da letra c, do Inciso VI, do Artigo 20, tudo do RDE) (fls. 28); que teve oportunidade de apresentar sua defesa por escrito (fls. 27), na qual demonstrou estar plenamente ciente dos fatos e da transgressão disciplinar que lhe era imputada no FATD/CPLC n. 64030 00180312013-30 não estar pronto na BAGL às 09:30h, descumprindo ordem do Ch COSAet e teve oportunidade de justificar-se e apresentar sua versão para o acontecido, bem ainda aduzir a necessidade do Aditamento Mensal de Atividade Aeroterrestre (PQ1) para sua defesa e que tal documento lhe teria sido negado; que, em resposta ao DIEx s/nº / BDOMPSA, de 2 Abr 13 do 1º Sgt André Luiz, foi emitido na mesma data o DIEx s/nº COSAet.Chefe/13 DOMPSA, informando ao autor sobre a ausência de cópias de tal documento, que o horário de estar pronto na Base Aérea do Galeão às 09:30h do dia 22 de março de 2013 foi verbal, ordenada pelo Chefe do COSAet no dia 21 de março e por três vezes ratificadas no dia 22 Mar (07:40h; 08:05h e 08:55h), sem inobservância de preceitos regulamentares ou legais, conforme art. 9º, § 3º, do RDE (fls. 26); que o pedido de reconsideração formulado pelo autor, com base na negativa de acesso à documentação que fazia parte de sua defesa (fls. 33), foi devidamente analisado, fundamentado e afastado (fls. 34 e 42/44), o mesmo ocorrendo com relação ao pedido de anulação da punição (fls. 195/202); e que foi instaurada sindicância para fins de apuração do motivo do não arquivamento ou extravio do FATD n. 64030.001803/2013-30, concluindo-se que a documentação fora extraviada e por isso, não encontrada e tampouco foi possível imputar a responsabilidade em algum militar especificamente, uma vez que houve uma comunhão de fatores que corroboraram para o sumiço da mesma, dentre os quais pode-se citar: troca constante de função, mudança de local da sargenteação, partilha do mesmo local para duas seções, entrada de militares diversos dentro das instalações da sargenteação e longo período mexer na documentação que aumenta o escopo de pessoas possivelmente envolvidas (fls. 116/159). 5. Não se verifica que a ausência supostamente causadora de ofensa ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do documento, tido pelo autor como essencial à sua defesa, denominado Aditamento Mensal de Atividade Aeroterrestre (PQ1), no qual constam os horários para o embargo de pessoa e ou material, no horário ZULU, tenha o condão de macular todo procedimento disciplinar que resultou na punição aplicada ao autor, isso porque tal documento foi extraviado, conforme apuração em outra sindicância, o que, por si só, inviabilizaria a sua entrega ao autor; as informações ali constantes horários de embarque de material ou cargas em aeronaves da FAB são irrelevantes para apuração da transgressão disciplinar cometida pelo autor, qual seja, desobediência à ordem não manifestamente ilegal de superior e, conseqüentemente, quebra do dever de respeito à hierarquia militar; e a ordem desobedecida, no sentido de comparecimento ao serviço às 9h30min foi devidamente passada e reiterada para o autor, não sendo por ele questionada, nem sendo abusiva ou ilegal, de modo que indevido o descumprimento, independentemente da motivação, ainda que com ela não concordasse com base em sua experiência na mesma atividade, salvo caso fortuito ou força maior, não presente na hipótese. 6. Não se vislumbra o alegado caráter inquisitorial do FATD, eis que devidamente prevista a apuração das transgressões disciplinares militares com base nesse tipo de procedimento simplificado o que não implica em inobservância do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do Anexo IV do Decreto n. 4.346/2002, com o objetivo de regular as normas para

**padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares e auxiliar a autoridade competente na tomada de decisão referente à aplicação de punição disciplinar, até porque nele prevista a possibilidade do militar apresentar suas razões de defesa, acompanhadas de provas e documentos que entender necessários, de ser ouvido e ter suas justificativas julgadas pela autoridade competente, e de apresentar recursos regulamentares contra o ato de aplicação da punição, que será revisto por pessoa diversa, de modo que despcienda uma prévia sindicância, essa sim dotada de características inquisitoriais e de natureza meramente investigatória.** 7. Ausente comprovação de um dano moral indenizável, pois não houve violação a direito de personalidade do autor, consistente em humilhação, constrangimento ou abalo de tal modo grave que pudesse ensejar a reparação pretendida, ainda mais porque o ato de punição por transgressão disciplinar foi feito em absoluta congruência com a legislação de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa. 8. Honorários recursais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem somados àqueles já fixados em primeiro grau de jurisdição, e sem prejuízo destes, observando-se, assim, o limite máximo estabelecido no inciso Ido § 3º do art. 85 do CPC. 9. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00029633920174014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 24/08/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/08/2021 PAG PJe 24/08/2021 PAG)

No julgado acima, observa-se novamente a manifestação do contraditório e ampla defesa por meio da FATD, e ainda esclarece não se vislumbra a ideia do caráter inquisitorial dos procedimentos disciplinares militares, que como bem pontuado na respeitável decisão, é natureza prevista nesse tipo de procedimento, logo não acarreta o prejuízo dos princípios levantados (BRASIL, 2021)

Portanto, é nítida a preocupação destas instituições com o princípios básicos e mais importantes do devido processo legal, de forma a desvincular das instituições militares qualquer caráter autoritário nos procedimentos de apuração de transgressão disciplinar garantindo o direito de defesa do militar acusado de realizar conduta exposta como transgressão disciplinar, explicitados nos regulamentos disciplinares da Forças Armadas Brasileiras.

#### 4.2 O procedimento disciplinar militar e os princípios do PAD.

Atualmente, em virtude da desinformação do público civil acerca das Forças Armadas, gera uma imagem mitológica dessas instituições públicas, seja por se tratar de instituições de guerra, e por isso, imaginarem que tudo o que ocorre dentro dos liames militares não seja dotado de formalidade como os demais processos.

Contudo é importante ressaltar, que o devido processo legal, apesar de se tratar de regime diferenciado dos demais, por razões óbvias, é respeitado tanto quanto as demais modalidades do Direito.

Os princípios constitucionais, que são normas formais e materiais de direito, impera em relação ao Processo Disciplinar Militar, como o Princípio da Legalidade, que está previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5, inciso II, um dos principais princípios basilares da ordem constitucional brasileira (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988)

É de conhecimento geral que todas as leis, com fulcro da hierarquia normativa, devem ser compatíveis com as disposições constitucionais, principalmente no que tange aos seus princípios.

Com intuito de obedecer ao requisito da legalidade, em 09 de Dezembro de 1980 entrou em vigência a Lei nº 6.880 que dispõe o Estatuto dos Militares, que, nos termos de seu art. 1º, **“regula a situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Força Armadas”**, traz consigo a seguinte disposição:

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares (BRASIL, 1980)

Com base no artigo acima, extrai-se que os regulamentos disciplinares esbanjam formalidade, a medida que todas as condutas tipificadas como transgressões disciplinares são classificados no texto legal. No mesmo sentido, o artigo citado, no seu parágrafo 1º, determina, também a duração máxima da punição aplicadas a essas condutas, que se subdividem em três tipos de punições, impedimento, detenção ou prisão que não podem ultrapassar 30 dias (BRASIL, 1980).

Portando, a lei ordinária, delega às instituições das Forças Armadas, o dever de classificar as transgressões disciplinares que serão aplicadas na Força, devendo ser exposta de forma clara no regulamento disciplinar do Exército, Marinha e Aeronáutica. Dessa forma, não

havendo vício de formalidade, impede-se, juntamente com o art. 5, inciso LXV da CF/88, a ilegalidade dos casos de punição militar que privam a liberdade de locomoção do transgressor.

Art. 5, CF/88 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei** (BRASIL, 1988).

Ademias, é aplicável no processo de apuração de transgressão disciplinar, o princípio da inocência, mesmo que a administração pública possua o princípio do *in dubio pro administração*. Devendo assim, a punição ser aplicada de forma justa, e quando houver falta de provas, não se permite o uso de mero juízo de valor ou de especulação, pois as provas devem ser concretas, caso contrário não se alcança a justiça, mas sim a iniquidade, cuja natureza é incompatível com a democracia (ROSA, 2002).

Sendo assim, dever do julgador, executar suas atividade com imparcialidade na defesa do interesse público, sendo vedado discriminações e privilégios no exercício da função administrativa, em decorrência do princípio da impessoalidade (PORTO, 2017).

Este princípio permite que o processo de apuração de transgressão disciplinar seja praticado com o fim legal e contemplado a primar da impessoalidade e objetividade na atuação, evitando a prolação de decisões afetadas por sentimento pessoais, evitando a preferência ou perseguição (PORTO, 2017).

Vejam os que os regulamentos citam acerca dos julgamentos:

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir (BRAIL, 2002, Art. 16)

Art. 27 - A autoridade julgará com imparcialidade e isenção de ânimo a gravidade da contravenção, sem condescendência ou rigor excessivo, levando em conta as circunstâncias justificativas ou atenuantes, em face das disposições deste Regulamento e tendo sempre em vista os acontecimentos e a situação pessoal do contraventor (BRASIL, 1983, Art. 27).

Art. 35. As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado (BRASIL, 1975, Art. 35).

Na leitura dos dispositivos, observa-se que nos Regulamentos da Marinha e Aeronáutica existe uma semelhança, no que tange à “sem condescendência ou rigor excessivo”, nesses termos é revelada a impessoalidade, à medida que condescendência é a afetação dos sentimentos pessoais.

O problema encontra-se na confusão legislativa encontrada no RDE, pois aduz que ao mesmo tempo que o julgamento deve ser impessoal, ele deve levar em consideração a pessoa do julgado, contudo isso é debate para outro momento.

O princípio da moralidade não deve partir somente da administração pública, mas também da pessoa do administrado que deve à administração o devido respeito. Esse princípio é de grande presença no mundo militar, já que este exige e possui um forte conteúdo ético, sendo de suma importância a presença de uma coerência moral no ato administrativo (PORTO, 2017)

No Estatuto do militares, Lei nº 6.880/1980, a moralidade é evidenciada de forma muito clara, vejamos:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

Nos termos da Lei nº 9.784/99, é garantida a divulgação oficial dos atos administrativos. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), também garante a publicidade, na medida que aduz que “todos tem o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da

sociedade e do Estado”, garantindo aqui o princípio da publicidade. Contudo, no regime militar, o princípio da publicidade pode ter uma peculiaridade.

Nesse sentido aduz Porto:

“No processo administrativo disciplinar a administração tem a obrigação de divulgar tanto a instauração quanto o resultado do processo disciplinar em curso. Existem diferentes formas que o administrador pode dar publicidade ao seu ato. O Regulamento Disciplinar do Exército trata da divulgação de punições do transgressor” (PORTO, 2017, Pág. 26).

Vejamos o Regulamento Disciplinar do Exército:

Art 34 A aplicação da punição disciplinar compreende:

- I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;
- II – publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência; e
- III – registro na ficha disciplinar individual.

§ 4º A publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor.

§ 7º Quando a autoridade que aplicar a punição disciplinar não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no boletim de escalão imediatamente superior. (BRASIL, 2002)

No Regulamento Disciplinar Aeronáutica:

Art. 36. A punição imposta, quando for o caso, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita nos das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que deu origem à punição; se este encontrar sob jurisdição diferente, terá ciência da solução por intermédio do seu Comandante, a quem a autoridade que aplicou a punição, fará obrigatoriamente, a devida comunicação.

- 1 - Na publicação (de acordo com o Anexo I) da punição imposta serão mencionados:
  - a) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
  - b) a classificação da transgressão;

c) o item ou itens, o parágrafo e o artigo do Regulamento que enquadram a (s) falta (s) cometida (s).

d) as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com a indicação dos respectivos itens, parágrafos e artigos;

e) a punição imposta;

f) a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

2 - Se a autoridade, a quem competir a aplicação da punição, não dispuser de boletim para publicação, essa será feita, à vista de comunicação, regulamentar, no da autoridade imediatamente superior que possuir boletim.

3 - As punições de Oficiais são publicadas em boletim confidencial. A autoridade que as impuser cumpre determinar quem delas deve ter conhecimento.

4 - As punições de Aspirante-a-Oficial, Suboficiais e Sargentos serão publicadas em boletim reservado e serão do conhecimento de seus superiores hierárquicos.

5 - As punições constantes dos números de 3 e 4 poderão ser publicadas em boletim comum, quando a natureza e as circunstâncias da transgressão assim o recomendarem.

6 - A repreensão feita em particular ou verbalmente em público não será publicada em boletim, figurando como simples referência na ficha individual; a repreensão em público por escrito será publicada em boletim e averbada nos assentamentos do militar (BRASIL, 1975).

### No Regulamento Disciplinar da Marinha:

Art . 36 - Para o registro das contravenções cometidas e penas impostas, haverá nas Organizações Militares dois livros numerados e rubricados pelo Comandante ou por quem dele haja recebido delegação, sendo um para os Sargentos e outro para as demais Praças (BRASIL, 1983).

Art . 37 - Todas as penas impostas, exceto repreensões em particular, serão transcritas nos assentamentos do contraventor, logo após o seu cumprimento ou a solução de recursos interpostos.

§ 1º - Para Sargentos e demais Praças, esta transcrição será feita na Caderneta Registro, independente de ordem superior.

§ 2º Para oficiais e suboficiais cópia da Ordem de Serviço que publicou a punição será remetida à DPMM ou ao CApCFN, conforme o caso, a fim de ser anexada aos documentos de informação referentes ao oficial ou suboficial punido. (Redação dada pelo Decreto nº 94.387, de 1987)

§ 3º - A transcrição conterá o resumo do histórico da falta cometida e a pena imposta (BRASIL, 1983)



Essa seção dos Regulamento disciplinares falam não só sobre os registros como também das publicações das punições que serão executadas. No exército, a nota das punições é tomada junto com o aditamento de subunidade, com detalhamento da matéria. Na Aeronáutica a punição é publicada em uma espécie de boletim interno da autoridade que impôs, ou seja o aplicador da norma, o qual será transcrito no boletim da autoridade subordinada, até o boletim da parte cuja jurisdição se achar o transgressor, ou seja, até que chegue a autoridade responsável pelo transgressor, sendo explanado neste boletim, os detalhes da transgressão cometida, e as punições destinadas a oficiais terão seu boletim confidencial sendo destinados somente às autoridades que a autoridade que a impôs achar que deva ter conhecimento, e a dos aspirantes-a-oficial, suboficiais e sargentos, terão caráter reservado somente para o conhecimento de seus superiores hierárquicos. Na Marinha, a publicação é realizada tanto nos livros numerados e rubricados pelo comandante, como também é transcrito na caderneta de Registro, no caso de o transgressor ser Sargento ou cabo e soldado, e será realizada com remetimento ao Departamento de Pessoal da Marinha e ou CAnCEN.

O processo administrativo disciplinar é uma exceção ao princípio da publicidade, sendo assim uma peculiaridade, pois caso contrário estaríamos violando norma constitucional do art. 5, inciso X da CF/88, que garante a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Contudo, é válida desde que ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, conforme aduz Art. 2, inciso V da Lei n° 9.784/99, observe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (BRASIL, 1999, Art. 2-A, Inc. V)

Assim como as demais instituições públicas, as Forças Armadas devem agir com base no princípio Eficiência, que exige que o agente público tenha seriedade, presteza, dedicação e outras qualidades, quando executa atos de interesse público. Ou seja, o trabalho deve ser rápido e bem-feito, não sendo aceito como eficiente o trabalho que sacrifica a qualidade pelo rapidez do processo (PORTO, 2017).

Ademais a busca pela eficiência não pode ser concebida sem observância da legalidade, já que a suposta busca pela eficiência jamais poderá justificar a arbitrariedade. (NETO e DE TORRES, 2020).

O próprio Estatuto dos Militares, Lei n° 6880/80 já prevê a eficiência, antes de ser positivado na constituição (PORTO, 2017).

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo (BRASIL, 1980).

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço (BRASIL, 1980).

Com isso, conclui-se que é perceptível que os direitos fundamentais estão inseridos dentro dos princípios constitucionais, que protegem os valores da ordem jurídica.

Outro ponto que podemos discorrer, é a recepção de provas em meio ao processo disciplinar, podendo o sujeito ter o direito obter provas por meios lícitos, imposto pelo inciso LVI do artigo 5° da Constituição Federal, desde que se dê ao acusado a ciência da existência de tais provas, proporcionando, dessa forma a possibilidade do exercício necessário à sua defesa (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, forma-se a ideia de que o processo administrativo disciplinar se contrapõe ao autoritarismo, pois percebe-se que Administração Pública busca e promove em seus processos disciplinares a devida e merecida segurança jurídica para uma administração que instaura, institui e decide para o particular objeto de decisão. E esse fator se aplica a toda e qualquer instituição que utiliza o processo administrativo disciplinar, e nas Forças Armadas, com a aplicação da FATD não seria diferente, de forma que ao negligenciar tais regras torna-se inválido aos olhos da Constituição Federal.

No Regulamento Disciplinar do Exército, por exemplo, o direito de produção de provas é muito claro, vejamos:

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

**III - produzir provas;**

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

**VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas (BRASIL, 2002).**

Portanto, é correto afirmar que o processo de apuração de transgressão disciplinar está devidamente dentro dos preceitos legais, garantindo o contraditório e ampla defesa, bem como a produção de provas para apurar a inocência do militar alvo de apuração.

#### 4.3 Limitações e desafios

As forças armadas, assim como qualquer instituição militar ou de segurança pública, são muito cobradas, tanto pela imprensa e autoridades civis.

Diante disso, mesmo com a presença dos princípios constitucionais é nítido que essa visão permanece, o que criou e continua criando críticas a esses procedimentos que nos leva a questionar, quais as limitações e desafios que o procedimento disciplinar das forças armadas enfrenta?

Como já abordado, as instituições militares se distinguem de quaisquer outras instituições civis, por seu árduo cumprimento e execução das atividades com vistas à hierarquia e disciplina, sendo esses princípios, elementos essenciais para as vitórias no campo de batalha, principal fim das Forças Armadas.

A disciplina militar é elemento essencial para o funcionamento das Forças Armadas, já que nas palavras de Victor Manoel Leitão “(...) **Não basta uma mão cheia de homens moralmente bem formados para a constituição dos exércitos, é necessário que cada um desses homens saiba interiorizar a disciplina militar, como regra de vida**” (LEITÃO, 2011, Pág. 4).

Consequente a isso, é correto afirmar que se trata de instituições únicas, com preceitos e culturas únicas, portanto, não podem ser analisadas com um só ponto de vista, que geralmente é, o ponto de vista civil

Diante do exposto, o grande desafio é, analisar e estudar os procedimentos, vestido não só com visões civis, mas também com vista aos princípios, cultura e costumes dessas instituições. Por este motivo, a grande maioria dos estudos que questionam a legalidade dos Procedimentos Disciplinares das Forças Armadas, são dirigidos pelo público civil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, procedimento de transgressão disciplinar das Forças Armadas é integralmente distinto dos demais procedimentos administrativos realizados no meio civil, tanto nos ramos público, como nos ramos privados. É correto dizer que o mundo militar e civil são planos divergentes que não se confundem, já que a cultura, valores e procedimentos são totalmente distintos um dos outros. Sendo assim os procedimentos como PAD (processo administrativo disciplinar) utilizado pela administração pública, ou processos administrativos de empresas privadas sejam diferentes do processo de transgressão disciplinar das Forças Armadas.

Além disso, destacamos as principais alterações da Forças Armadas desde o início dessa instituições, destacando a evolução tanto legal quanto estrutural, bem como o desenvolvimento intelectual de instituições que se quer possuíam força política em território nacional e passaram a ser responsáveis por grandes mudanças na história do Brasil.

Nesse desdém, destacamos a importância dos princípios do contraditório e ampla defesa no âmbito dos Procedimentos Disciplinar Militar, principalmente no que diz respeito aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas brasileiras. Ao apresenta dispositivos legais que asseguram esses princípios, demonstra-se a necessidade de respeitar o princípio do devido processo legal para garantir ao acusado o direito de conhecer as imputações, reagir e ser ouvido pela autoridade competente.

Ademais, verificou-se o papel dos recursos no processo disciplinar militar, indicando a possibilidade do acusado de utilizar mecanismos de contestação das decisões. E para corroborar e alcançar o objetivo do presente trabalho, foi demonstrado através de julgados que o poder judiciário tem a responsabilidade de analisar a legalidade na aplicação das punições disciplinares militares, garantindo a estes o devido respeito, podendo assim observar a atuação destes princípios na prática, visto que os julgados reconhecem a observância desse princípios nos procedimentos disciplinares das Forças Armadas, concluindo que as instituições buscam preservar a integridade do devido processo legal afastando qualquer caráter autoritário e assegurando o direito de defesa aos militares das Forças Armadas.

Logo, ao percorrermos pelo caminho deste trabalho, percebemos as características dessas instituições, apresentando os fenômenos da hierarquia e disciplina, pilares que sustentam a estrutura das Forças Armadas, são o grande diferencial das mesmas, impondo medidas distintas das demais, como a possibilidade de sanções que impõem a restrição da liberdade do

indivíduo, prevista claramente pelo art. 142, §2º da CF/88 bem como perpassar e analisar a incidência dos princípios constitucionais e dos regimentos disciplinares, e por fim, analisar a importância que essa formalidade proporciona à legalidade dos atos que constituem os processos de transgressões disciplinares das Forças Armadas.

## REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível nº 0002963-39.2017.4.01.4100. Improcedente o pedido de suspensão da punição administrativa de repreensão aplicada a servidor militar em razão do descumprimento de ordem exarada por superior hierárquico. Relator: JOAO LUIZ DE SOUSA. ACRE. 24/08/2021. Segunda Turma. Pag. PJe. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=29633920174014100>

ALVES, F. D.; DE SOUZA, L. A. A nulidade do Regulamento Disciplinar do Exército frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Rev. Jur. on-line do Curso de Direito do Centro UNISAL de Lorena-SP**, São Paulo, 10 ed, 2010.

BACHA, Diogo et al. PODER MODERADOR, FORÇAS ARMADAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 46, p. 271-298, 2020.

BRASIL. Constituição. (1988). Constituição da República federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 88.545, 26 de Julho de 1983. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 4.346, 26 de Agosto de 2002, Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139 p. 5-13, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 6.880, 09 de dezembro de 1980, Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 76.322, 22 de Setembro de 1975. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF. Decisão. ADI nº 6.595, Processo nº 0108771-85.2020.1.00.0000.

CHAVEIRO, Joneval Junio. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, p. 411-440, 2015.

DA SILVA129, Márcia Pereira. Considerações sobre o Tempo e Espaço na Produção da História das Forças Armadas brasileiras. **Diversidades Epistemológicas: A Teoria Aplicada à Pesquisa Histórica**, p. 351, 2016.

Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

DVA, Julio Cesar Lopes. Surgimento do Regulamento Disciplinar Militar no Brasil. JusWay. 15/04/2011. Acesso em: 15/05/2023. Disponível em:

[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5732#:~:text=At%C3%A9%201865%20o%20Brasil%20adotou,Brasil%2C%20vigorando%20por%20muito%20tempo](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5732#:~:text=At%C3%A9%201865%20o%20Brasil%20adotou,Brasil%2C%20vigorando%20por%20muito%20tempo)

FERREIRA; P. A; BARROS, R.B.B. O papel das Forças Armadas na Defesa Nacional. Artigo de conclusão de iniciação científica. Universidade de Uberaba, Uberaba-MG: 2016.

FREITAS, Fernando Wilson Santiago de. **Uma análise da efetivação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no âmbito de aplicação do regulamento disciplinar do exército**. 2021

LEITÃO, Vítor. A disciplina militar como elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas. 2011.

NETO, Fernando Ferreira Baltar. DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Direito Administrativo**. Bahia. Editora JusPodivm. 10ª Edição. 2020.

OLIVEIRA, Tiago Miranda. APONTAMENTOS ACERCA DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO E A CONSEQUENTE PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS. **Anais da Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar**, 2017.

PORTO, Felipe. **Os princípios constitucionais explícitos do direito administrativo e sua importância no processo administrativo disciplinar no âmbito do Exército Brasileiro**. 2017.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação dos princípios constitucionais no Direito Militar. **Direito Militar. História e Doutrina—Artigos Inéditos. Organização Getúlio Corrêa. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, 2002.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**; Anos 2022, Volume 8, n° 2, Páginas 903 a 923.

São Paulo. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação: 001534852201240336100 SP, Rel. Noemi Martins. São Paulo, 24/10/2017. Décima Primeira Turma. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>

SERRA, João Vitor Ferreira. O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES E PUNIÇÕES: Uma análise constitucional da apuração e persecução punitiva disciplinar no Exército Brasileiro. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Ceuma, 2022.

SIGLINSKI, Stefan Hanatzki. Prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina à luz da Constituição Federal. UPF, Mestrado. Passo Fundo/RS, 2018.